

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.612/10/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000160185-49
Recurso de Revisão: 40.060127820-54
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Macrotec Ltda
IE: 062593172.00-56
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outros
Origem: DF/Belo Horizonte - DF/BH-4

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – EQUIPAMENTOS DE AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Imputação fiscal de aquisição de mercadorias constantes da Parte 5 do Anexo IX do RICMS/02 (sirene industrial, módulo scanner, relé inteligentes, dentre outros), originárias de contribuintes estabelecidos em outras Unidades da Federação, sem o recolhimento do imposto devido por substituição tributária, quando da entrada em território mineiro. Infração caracterizada nos termos do art. 425 do mencionado Anexo IX. Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6763/75. Excluída penalidade exigida tendo em vista denúncia espontânea apresentada pela Impugnante. Compensação do imposto recolhido no período pelo sistema débito e crédito com aquele devido a título de substituição tributária. Mantida a decisão.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO. Imputação fiscal de aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a produtos (sirene industrial, módulo scanner, relé inteligentes, dentre outros relacionados na Parte 5 do Anexo IX do RICMS/02), adquiridos de fornecedores localizados em outras Unidades da Federação, submetidos ao regime de substituição tributária neste Estado. Inobservância das disposições contidas no art. 26, inciso II, alínea “a” da Parte Geral do RICMS/02, vigente à época. Exige-se ICMS e Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei nº 6763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI. Excluídas as penalidades exigidas tendo em vista denúncia espontânea apresentada pela Impugnante. Mantida a decisão.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes imputações fiscais, relativas ao período de 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2005:

1) deixar de recolher o ICMS devido por substituição tributária, quando da entrada em território mineiro de mercadorias constantes da Parte 5 do Anexo IX do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/02, em decorrência da falta de apuração do imposto a recolher - exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75;

2) apropriar créditos do ICMS lançados em documentos fiscais relativos às entradas de mercadorias sujeitas ao ICMS/ST - exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 19.620/10/1ª, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir as penalidades, considerando-se a denúncia espontânea apresentada pela Impugnante, devendo ainda, ser compensado o imposto recolhido no período pelo sistema débito e crédito com aquele devido a título de substituição tributária.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 666/674), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no seguinte acórdão indicado como paradigma: 18.355/09/2ª (fls. 672/674).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

A Recorrida, tempestivamente, por intermédio de seu procurador legalmente constituído, contrarrazoa o recurso da FPE (fls. 677/691).

Requer seja não conhecido o recurso da FPE. Contudo, se conhecido, que não seja provido.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 700/703, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, se ao mérito chegar, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Da Preliminar

Superada, de plano, as condição de admissibilidade capitulada no art. 163, II do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, uma vez que se trata de PTA do rito ordinário, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

Após análise dos autos e inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, eis que a decisão mencionada se apresenta convergente com o caso presente.

Com efeito, a presente decisão considerou como válida a denúncia espontânea não considerada pelo Fisco quando do lançamento e excluiu as penalidades pertinentes, conforme extrato do acórdão transcrito a seguir:

“A comunicação feita espontaneamente pela Impugnante ao Fisco, consubstanciada no documento de fls. 299/300 e 536/537, do fato configurador da imputação fiscal feita nos presentes autos, não pode ser desconsiderada.

A espontaneidade dessa denúncia configura-se exatamente pelo documento de fls. 299/300 e 536/537 que foi protocolado antes do início de qualquer procedimento de fiscalização.

A exclusão da responsabilidade da Impugnante, e conseqüentemente de sua punibilidade, é o efeito da denúncia espontânea da infração.

Assim considerando, está-se atendendo ao desígnio do art. 138 do Código Tributário Nacional que pretende estimular o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias premiando o contribuinte que, por qualquer razão, resolve regularizar sua situação e procura o Fisco competente para fazê-lo.

Não é possível admitir-se que, em resposta a uma denúncia espontânea venha uma autuação fiscal com exigência de multas. E, no caso em tela, anos depois do protocolo.

Comprovado que a denúncia espontânea tinha fundamento, devem-lhe ser atribuídos todos os efeitos próprios do instituto, como previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional, com a necessária exclusão das multas aplicadas no lançamento.”(não existem grifos no original)

Por outro lado, no acórdão apresentado como paradigma, o Fisco, diferentemente do acórdão recorrido, considerou válida a denúncia espontânea apresentada pelo Contribuinte, não autuando os valores efetivamente denunciados.

Reforça tal entendimento o trecho daquela decisão (Acórdão nº 18.355/09/2ª), a seguir:

“De fato, destaca a Autuada, em sua Impugnação, que não foram considerados pela Fiscalização as entradas de mercadorias em que o ICMS foi calculado à alíquota de 12% (doze por cento), quando o correto seria 18% (dezoito por cento). Indica que o Fisco não deduziu do ICMS apurado os valores pagos a maior quando da apresentação de sua denúncia espontânea, nos meses de junho/04, agosto/04, setembro/04, outubro/04, fevereiro/05 e junho/05.

No entanto, o Fisco demonstra através do documento intitulado de Anexo I-A, às fls. 34 a 35, que os argumentos da Impugnante não procedem, pois os valores apurados e recolhidos pelo Contribuinte a título

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de ICMS foram devidamente compensados, conforme coluna “Diferença ICMS a autuar”, de fls. 34 a 35, ressaltando que o valor do ICMS denunciado foi totalmente deduzido do ICMS apurado. Desta forma, nada a prover em favor da Autuada”. (não existem grifos no original).

Nesse sentido, as decisões devem necessariamente ser distintas, uma vez que a decisão paradigma não fez exclusão das penalidades porque, na realidade, os valores denunciados não fizeram parte do lançamento.

Repisa-se, a denúncia espontânea foi considerada pelo Fisco.

Diante disso, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. Frederico Menezes Breyner e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Eder Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rodrigo da Silva Ferreira (Revisor), Maria de Lourdes Medeiros, Luciana Mundim de Mattos Paixão e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Roberto Nogueira Lima
Relator